



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

| | | | |
|-----------|---|----------------|---------------------|
| PROTOCOLO | <p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>11 AGO 2020</p> <p>Protocolo: <u>830/20</u> Processo: <u>830/20</u></p> | PROJETO DE LEI | Nº <u>776/20</u> |
|-----------|---|----------------|---------------------|

AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - PRB

Dispõe sobre o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais por meio de cartão de débito e crédito e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º O pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais do estado de Rondônia será disponibilizado, também, por meio das operações de cartão de débito e de crédito, da seguinte forma:

I - os custos operacionais relacionados com a operação do uso do cartão de débito e crédito tais como taxas e juros decorrentes de parcelamento poderão ser repassados ao usuário do serviço que optar por essa forma de pagamento, em consonância com a Lei Federal nº 13.455/2017;

II - as Serventias de Notas e de Registro fixarão em local visível ao público informação clara e compreensível sobre os acréscimos decorrentes do uso dos cartões de débito e crédito, bem como taxas e juros cobrados pela empresa operadora do cartão no caso de parcelamento;

III - no momento da solicitação do serviço perante o Cartório, o usuário deverá ser informado sobre a possibilidade do pagamento dos emolumentos por meio de cartão de débito e crédito, esclarecendo-se sobre a incidência de taxas e juros cobrados pela empresa credenciadora do cartão;

IV - será oferecida a opção do pagamento com cartão de crédito em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, seguindo-se as regras da empresa credenciadora do cartão;

V - no Comprovante de Protocolo do Pedido constará expressamente a informação de que “o usuário optou pelo pagamento por meio de cartão de débito e crédito, ciente de que os custos operacionais diretamente relacionados serão por ele suportados”; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

| PROTOCOLO | PROJETO DE LEI | Nº |
|---------------------------------------|----------------|----|
| | | |
| AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - PRB | | |

VI - no Recibo entregue ao usuário após a prática dos atos, constará expressamente o valor dos emolumentos, discriminados, o valor das despesas decorrentes do uso do cartão de débito ou de crédito.

Art. 2º O emprego da forma de pagamento previsto nesta Lei somente será realizado a partir de contratos ou convênios firmados com empresa operadora de cartões de débito e de crédito que forneçam mecanismos, *softwares* e ferramentas de forma não onerosa ao Estado.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 21 de julho de 2020.

Deputado CB JHONY PAIXÃO
PRB

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEPUTADO CB JHONY PAIXÃO - PRB

JUSTIFICATIVA

Compete ao estado de Rondônia atualizar-se, modernizar os serviços de interesse público e pensar no benefício que tais alterações trarão aos cidadãos rondonienses. Cumpre destacar que, no decorrer dos últimos anos, as formas de pagamento dos produtos e serviços sofreram mudanças profundas, a utilização do cartão como meio de pagamento aumentou exponencialmente. Dessa maneira, é necessário que os cartórios extrajudiciais também se adequem a esta nova realidade. Além disso, a utilização do cartão torna as transações mais seguras, uma vez que reduz a circulação de dinheiro em espécie.

As Serventias Notariais e de Registro, não obstante sejam serviços públicos, foram delegadas a particulares, conforme preconiza o artigo 236 da Constituição Federal; e os seus titulares exercem a atividade em caráter privado, em conformidade com os diplomais legais e normativos, fiscalizados pelo Poder Judiciário.

A Lei Federal nº 8.935/94, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o artigo 236 da CF tratando da natureza e da finalidade dos serviços, do exercício da atividade, das atribuições e competências, da responsabilidade civil e criminal, dos direitos e deveres dos notários e registradores entre outros.

O artigo 28 da supracitada Lei Federal traz como direito dos notários e registradores a percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia; observados os deveres dispostos no artigo 30, dentre eles a obrigação do fornecimento de recibo dos emolumentos percebidos, que correspondem à remuneração percebida pelo titular da delegação em virtude da prática dos atos e da prestação do serviço regstral e notarial.

Por expressa disposição constitucional, os emolumentos são fixados pela Lei Federal 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que trata sobre as normas gerais, e por Leis Estaduais.

Diante do exposto, solicito o apoio e o Voto dos Nobres Pares para a aprovação desta Lei.